

PODER EXECUTIVO

COOPERAÇÃO - EXECUÇÃO DE OBRA - PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº : 682415/25
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO : GILMAR ROBERTO DE REZENDE
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 819/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Questionamento acerca da possibilidade de o Poder Executivo realizar a licitação e a execução de obra de reforma em prédio utilizado pelo Poder Legislativo. Patrimônio municipal de interesse comum a todos os Poderes. Viabilidade desde que a despesa esteja regularmente prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e componha o limite de gastos relacionado no art. 29-A da Constituição da República. Impossibilidade de o Órgão do Legislativo empenhar parte de seu duodécimo diretamente em favor de empresa contratada pelo Poder Executivo com o objetivo de evitar a devolução de saldo ao final do exercício. Resposta à consulta.

1 DO RELATÓRIO

Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

- 01 - É possível que o Poder Executivo licite a reforma do prédio do Poder Legislativo?
- 02 - Poderia a Câmara deixar empenhado, a favor da empresa contratada para a reforma, parte de seu duodécimo e, desta forma, não devolver os valores ao final do exercício, mantendo-o em caixa?
- 03 - Em caso afirmativo à questão anterior, poderia a Câmara iniciar o exercício seguinte com esse dinheiro em caixa, já empenhado? Considerando que as obras são pagas por etapas de conclusão, portanto, o dinheiro ficaria empenhado, mas seria liquidado conforme a execução da obra.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara, assinalando para a possibilidade de o Executivo licitar a reforma no prédio do Legislativo, desde que seja formalizado instrumento de cooperação entre os dois poderes interessados, bem como observados os requisitos orçamentários e que empenho e pagamento sejam realizados pelo Executivo, mediante repasse da Câmara e posterior prestação de contas (peça nº 4).

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa¹, conheci da presente consulta por meio do Despacho nº 1438/25-GCDA.

Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça nº 8) anotou que foram encontradas decisões com força normativa que tangenciam o tema específico objeto da presente consulta (Acórdãos nos 3191/22-TP, 2476/22-TP, 1486/18-TP e 1724/10-TP).

Desse modo, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica pronunciou-se pela resposta às colocações nos termos abaixo (peça nº 13):

- 1 - Sim. É juridicamente possível que o Poder Executivo realize a licitação e a execução de obra de reforma em prédio afetado ao Poder Legislativo, por se tratar de patrimônio municipal cujo interesse de preservação é comum aos Poderes, desde que a despesa esteja prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se os arts. 165 e 167 da Constituição Federal. A atuação pode ocorrer de forma integral ou em regime de cooperação com a Câmara, sem prejuízo da autonomia administrativa do Legislativo, devendo as despesas por este suportadas compor o limite do art. 29-A da Constituição, com estrita observância da disciplina de repasses duodecimais prevista no art. 168.
- 2 - Não. Não é admissível que a Câmara empenhe parte de seu duodécimo diretamente em favor de empresa contratada pelo Poder Executivo com o objetivo de evitar a devolução de saldo ao final do exercício, haja vista que a despesa deve ser necessariamente empenhada pelo órgão contratante.
- 3 - Prejudicado em virtude da resposta fornecida no item anterior.

O Ministério Público, por sua vez, corroborou o entendimento da unidade técnica (peça nº 14).

E a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao previsto no art. 252-C do Regimento Interno, informou que o tema abordado na presente consulta impacta na atividade de fiscalização do tribunal, motivo pelo qual solicitou o retorno dos autos após o julgamento para ciência e eventual atualização de orientações às equipes de fiscalização (peça nº 12).

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento

¹ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e nos pareceres jurídicos lançados pela procuradoria do ente interessado e pelo Órgão Ministerial atuante perante esta Corte, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

O regramento jurídico base para a demarcação do tema encontra-se colocado nos termos abaixo:

Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; [...] VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. [...]

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

A temática trazida pelo Poder Legislativo do Município de Andirá externaliza, em última instância, preocupação com o zelo em relação aos prédios públicos enquanto patrimônio pertencente ao ente federativo de maneira global.

Nesse sentido, a CAIS elaborou precisa e exauriente instrução, cumprindo destacar os trechos a seguir:

acerca do primeiro questionamento, esta Unidade Técnica destaca no quanto decidido no Acórdão nº 1727/07 – STP, prolatado no bojo do Processo

nº 43977-2/07, por intermédio do qual, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Curitiba, assim decidiu este Tribunal:

1) Há possibilidade de que o Poder Executivo realize a construção da Sede do Poder Legislativo, administrando todos os aspectos de cumprimento da licitação e das exigências operacionais e de fiscalização da obra?

Sim. Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, é salutar a coordenação de esforços dos Poderes visando ao atingimento do bem comum. Aliás, essa união de esforços se coaduna com os princípios diretores da atividade do Estado, especialmente através da busca de diminuição de despesas e do atingimento de maior eficiência no emprego dos bens e servidores públicos.

2) Os valores despendidos com a construção da Sede do Poder Legislativo, nos moldes propostos, comporiam o limite total de despesas do poder legislativo?

Uma vez que o Poder Executivo efetuará um adiantamento do valor total da obra (aproximadamente quinze milhões de reais), que deverá ser ressarcido pelo Poder Legislativo no período de 120 meses mediante desconto nos repasses mensais, tais deduções devem ser incluídas no limite de despesas da Câmara Municipal. Saliente-se que a regra inserta no artigo 29-A da Constituição Federal apenas retira do respectivo limite de gastos os realizados com inativos.

Finalmente, destaca-se observações efetuadas durante o trâmite do expediente no sentido de que:

- Antes da tomada das providências visando a construção do novo prédio deve ser verificado se o terreno e edifícios onde hoje funcionam suas instalações já são propriedade municipal;
- A construção deve ser objeto de inclusão na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2008 e na Lei Orçamentária do próximo exercício;
- Devem ser observadas as regras dos artigos 16 e 17 da LC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Outrossim, no bojo do Acórdão nº 206/17, prolatado nos autos de nº 45365-7/14, este TCE-PR assim se manifestou ao responder Consulta formulada pela Câmara Municipal de Paranaity:

1) Pretendendo a Câmara Municipal adquirir terreno para a construção da futura sede, considerando sua ausência de personalidade jurídica, deve realizar processo licitatório para a futura aquisição ou obrigatoriamente o Executivo Municipal deve fazê-lo?

1) Não há vedação para que a Câmara Municipal realize o procedimento licitatório visando à aquisição do imóvel para sede do Poder Legislativo desde que observados os seguintes requisitos:

- a) previsão da despesa no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- b) previsão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo.
- c) edição de lei específica autorizando sua aquisição.
- d) formalização da aquisição por meio de escritura pública, com a observância dos requisitos da Lei Civil (preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica, demonstração do interesse público e devido procedimento licitatório ou sua dispensa: art. 24, X, Lei nº 8/666/93) e posterior transcrição no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos previstos no art. 531, do Código Civil.

e) que a despesa com a aquisição do imóvel componha o limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, nos termos previstos no art. 29-A, da Constituição Federal.

De maneira semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, ao responder Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Capim Branco, assim se pronunciou:

- 1) As Câmaras Municipais têm autonomia para gerir os bens públicos de uso especial pertencentes ao Município e afetados às suas atividades.
- 2) Cabe ao Poder Legislativo, no exercício da autonomia administrativa, a avaliação acerca da conveniência e da oportunidade de realizar reformas nos imóveis por ele ocupados, sem necessidade de submissão à apreciação do chefe do Poder Executivo quanto aos aspectos discricionários da decisão.
- 3) É possível que as Câmaras Municipais elaborem sua proposta de orçamento com a previsão de dotações voltadas à realização de reforma em imóvel público municipal afetado às suas atividades, desde que observadas as normas de planejamento, situação em que as despesas devem ser contabilizadas para aferição do limite previsto no art. 29-A da Constituição da República.
- 4) Nada impede que o Poder Executivo realize as obras de reforma de imóvel utilizado pela Câmara Municipal, com os recursos de suas próprias dotações orçamentárias, ou o faça em parceria com o órgão do Legislativo, com a divisão proporcional das despesas, haja vista o interesse recíproco na conservação do patrimônio pertencente ao Município, sempre condicionado à previsão nos instrumentos de planejamento. (Processo 1076917. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão. TRIBUNAL PLENO – 26/8/2020)

Por derradeiro, consigne-se precedente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE-MT:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. BEM PÚBLICO. REFORMA E AMPLIAÇÃO REALIZADAS PELA PREFEITURA. POSSIBILIDADE.

- 1) É possível que a Prefeitura Municipal realize, com dotação e recursos próprios, a reforma e/ou ampliação da sede da Câmara Municipal, pois trata-se de patrimônio do município. Para tanto, é necessário que haja previsão nas peças de planejamento orçamentário; e,
- 2) A Câmara Municipal pode executar as obras de reforma ou ampliação da sua sede com dotação e recursos próprios, hipótese em que as despesas estarão incluídas no limite de gastos do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, CF), ou ainda, poderá firmar acordo para rateio das despesas com a Prefeitura Municipal, caso em questão incluídas nos limites de gastos com o Legislativo somente as despesas realizadas pela Câmara. (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução de Consulta nº 3/2011. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Domingos Neto. Sessão de 15/02/11.)

Dos precedentes acima colacionados, depreende-se convergência no entendimento de que a preservação de prédio da Câmara Municipal, tratando-se o imóvel afetado às atividades do Legislativo municipal de bem público pertencente à municipalidade, interessa não apenas à Câmara Municipal, mas também aos outros Poderes, na medida em que a manutenção de suas funcionalidades salvaguarda o patrimônio público de todo o Município.

Por conseguinte, concluiu-se, de forma uníssona, que a contratação e execução de obra de prédio para abrigar a Câmara Municipal pode ser realizada, em parte ou integralmente, pelo Poder Executivo, com previsão no orçamento deste Poder, observada a existência de previsão de referido investimento no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outrossim, a obra pode ser realizada em parceria entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, com as respectivas parcelas constando do orçamento de cada Poder. No entanto, deverão ser observadas as limitações de gastos impostos à Câmara, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Em sede conclusiva, no tocante ao primeiro questionamento, entende-se que, à luz dos precedentes desta Corte e de outras Cortes de Contas, bem como do regime constitucional de planejamento e execução orçamentária, não há impedimento jurídico para que o Poder Executivo realize a licitação e a execução de obra de reforma em prédio afetado ao Poder Legislativo, por se tratar de patrimônio municipal cujo interesse de preservação é comum aos Poderes, desde que a despesa esteja regularmente prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se o art. 165 e as vedações do art. 167 da Constituição Federal, acima transcritas.

Adicionalmente, registre-se que a atuação do Poder Executivo pode ocorrer de forma integral ou em regime formal de cooperação com o Legislativo, como convênio, termo de cooperação ou congênere, sem prejuízo da autonomia administrativa da Câmara, devendo, contudo, as despesas suportadas por esta compor o limite previsto no art. 29-A da Constituição. Corrobora-se, sob esse prisma, o entendimento de que “o instrumento a ser firmado entre os Poderes deverá prever expressamente a responsabilidade de cada parte, forma de repasse, execução, acompanhamento técnico e prestação de contas, sob pena de irregularidade na aplicação dos recursos”.

Quanto ao segundo questionamento, corrobora-se a definição constante do Parecer Jurídico (Peça 4) de que o empenho “não representa o pagamento efetivo, mas o comprometimento do orçamento para determinada despesa, assegurando que o valor reservado não seja utilizado em outra finalidade”. Complementarmente, caso não possa ser liquidado no mesmo exercício financeiro, será registrado como restos a pagar no seguinte, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64.

Outrossim, compreende-se acertada a conclusão de que “a Câmara não pode empenhar valores próprios diretamente à empresa contratada pelo Executivo, sob pena de irregularidade na execução orçamentária. Nessa hipótese, o repasse deve ser feito ao Executivo, mediante o instrumento de cooperação, com posterior prestação de contas”, sendo que “Somente se a própria Câmara realizasse a licitação é que poderia emitir o empenho diretamente em favor da empresa contratada, hipótese em que os valores permaneceriam em caixa e seriam liquidados conforme o avanço físico da obra”. Em outras palavras, o empenho é ato privativo do órgão contratante

e pressupõe vínculo jurídico direto entre a Administração e o credor, não sendo juridicamente admissível, portanto, que a Câmara empenhe recursos diretamente em favor de empresa contratada pelo Poder Executivo.

Por derradeiro, em virtude da resposta fornecida acima, reputa-se prejudicado o terceiro quesito formulado, haja vista que eventual inscrição em restos a pagar somente seria válida se a despesa tivesse sido regularmente constituída no âmbito da própria Câmara. Caso contrário, a manutenção desses valores configuraria retenção indevida de duodécimo e burla ao regime da anualidade orçamentária.”

Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

2.1 VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer jurídico da procuradoria da câmara municipal e os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e resposta aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

I - É possível que o Poder Executivo licite a reforma do prédio do Poder Legislativo?

Resposta: Sim. É juridicamente possível que o Poder Executivo realize a licitação e a execução de obra de reforma em prédio afetado ao Poder Legislativo, por se tratar de patrimônio municipal cujo interesse de preservação é comum aos Poderes, desde que a despesa esteja prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se os arts. 165 e 167 da Constituição Federal. A atuação pode ocorrer de forma integral ou em regime de cooperação com a Câmara, sem prejuízo da autonomia administrativa do Legislativo, devendo as despesas por este suportadas compor o limite do art. 29-A da Constituição, com estrita observância da disciplina de repasses duodecimais prevista no art. 168.

II - Poderia a Câmara deixar empenhado, a favor da empresa contratada para a reforma, parte de seu duodécimo e, desta forma, não devolver os valores ao final do exercício, mantendo-o em caixa?

Resposta: Não. Não é admissível que a Câmara empenhe parte de seu duodécimo diretamente em favor de empresa contratada pelo Poder Executivo com o objetivo de evitar a devolução de saldo ao final do exercício, haja vista que a despesa deve ser necessariamente empenhada pelo órgão contratante.

III - Em caso afirmativo à questão anterior, poderia a Câmara iniciar o exercício seguinte com esse dinheiro em caixa, já empenhado? Considerando que as obras são pagas por etapas de conclusão, portanto, o dinheiro ficaria empenhado, mas seria liquidado conforme a execução da obra.

Resposta: Prejudicado em razão da resposta negativa à questão anterior.

Após o trânsito em julgado,

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual atualização de orientações às equipes de fiscalização;

c) finalmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em conhecer e responder aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

I - É possível que o Poder Executivo licite a reforma do prédio do Poder Legislativo?

Resposta: Sim. É juridicamente possível que o Poder Executivo realize a licitação e a execução de obra de reforma em prédio afetado ao Poder Legislativo, por se tratar de patrimônio municipal cujo interesse de preservação é comum aos Poderes, desde que a despesa esteja prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se os arts. 165 e 167 da Constituição Federal. A atuação pode ocorrer de forma integral ou em regime de cooperação com a Câmara, sem prejuízo da autonomia administrativa do Legislativo, devendo as despesas por este suportadas compor o limite do art. 29-A da Constituição, com estrita observância da disciplina de repasses duodecimais prevista no art. 168;

II - Poderia a Câmara deixar empenhado, a favor da empresa contratada para a reforma, parte de seu duodécimo e, desta forma, não devolver os valores ao final do exercício, mantendo-o em caixa?

Resposta: Não. Não é admissível que a Câmara empenhe parte de seu duodécimo diretamente em favor de empresa contratada pelo Poder Executivo com o objetivo de evitar a devolução de saldo ao final do exercício, haja vista que a despesa deve ser necessariamente empenhada pelo órgão contratante;

III - Em caso afirmativo à questão anterior, poderia a Câmara iniciar o exercício seguinte com esse dinheiro em caixa, já empenhado? Considerando que as obras são pagas por etapas de conclusão, portanto, o dinheiro ficaria empenhado, mas seria liquidado conforme a execução da obra.

Resposta: Prejudicado em razão da resposta negativa à questão anterior;

IV - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) na sequência, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual atualização de orientações às equipes de fiscalização;

c) finalmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente